Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 3/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1060/2022
PROTOCOLO	: 2150301
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL
JURISDICIONADOS	: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2. ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA; 3. MARTA FERREIRA ROCHA.
INTERESSADO	: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA;
VALOR	: R$ 1.794.000,00
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 06 (SEIS) CAMINHÕES PBT 8.000 KG NO CHASSIS. AÇÕES DO PROGRAMA DE REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS DE ÁGUA TRATADA E MANUTENÇÕES. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como dos atos de execução financeira, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato n. 228/2021**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato n. 228/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Tratam os autos do Contrato n. 228/2021, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 65/2021, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, cujo objeto é a aquisição de 6 (seis) caminhões PBT 8.000 kg, no chassi (lote 2), para uso nas manutenções do sistema de água e em ações do programa de redução e controle de perdas de água tratada em municípios, no valor de R$1.794.000,00 (um milhão setecentos e noventa e quatro mil reais).

O procedimento licitatório encontra-se autuado nesta Corte de Contas (Processo n. TC/4913/2020), pendente de julgamento.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-9361/2024, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira e pela remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7865/2024, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos da execução.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado – Relator

Primeiramente, anota-se que, mesmo diante do fato do procedimento licitatório estar pendente de julgamento, a formalização do contrato e a execução financeira serão julgadas, em razão da distinção das fases, com fulcro no art. 121, §1º, do RITC/MS, o qual dispõe que "As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente." (grifo nosso)

Quanto ao instrumento contratual, foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época.

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No que tange aos documentos referentes à execução financeira, foram assim comprovados:

Valor do contrato	**R$**	1.794.000,00
Valor total empenhado	**R$**	1.794.000,00
Notas fiscais	**R$**	1.794.000,00
Ordens de pagamento	**R$**	1.794.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal. De acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 5, subitem 5.2.3, A.2, o prazo de remessa de documentos da execução a este Tribunal é de "até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar". No presente caso, a vigência do Contrato n. 228/2021 teve seu término no dia 22.10.2022, e o envio dos documentos referentes à execução financeira ocorreu em 22.7.2022.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 228/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 228/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e teor do contrato e dos atos de execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

MRLOS / VAB